

**PARECER**  
**ACERCA DE PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**  
**DA EUROPA SOBRE O DIREITO DE RESPOSTA EM**  
**“MEDIA” ONLINE**

*(Parecer aprovado em reunião plenária de 16ABR03)*

1. O Instituto da Comunicação Social, ICS, enviou à Alta Autoridade para a Comunicação Social um *Projecto sobre o Direito de Resposta nos Media Online*, em estudo, e que se destina a ser adoptado no Conselho de Ministros do Conselho da Europa, pretendendo o documento adaptar a especificidade dos “*media*” online à Resolução (74) 26, de 2 de Julho de 1974, sobre o direito de resposta. Dadas as atribuições e competências da Alta Autoridade na matéria, o ICS solicita a posição da AACCS acerca do projecto, para com ele poder preparar a posição portuguesa a defender neste caso no Conselho da Europa.
2. O projecto em análise elenca um conjunto de princípios, designadamente cinco, que devem assim inspirar a filosofia do direito de resposta nos normativos que promoverão aquele direito nos órgãos de comunicação social online, para além dos já definidos na Resolução acima citada.
3. Os princípios em alusão são muito genéricos e, enquanto tais, moldando-se sensatamente à lógica de contraditório vinculativo que é ínsita a este instituto legal e às especificidades dos “*media*” online, são todos aceitáveis e merecem a adesão da Alta Autoridade, órgão regulador e de recurso (juntamente com os tribunais) do direito de resposta no nosso país.
4. Repare-se que a definição de “*media*” online do projecto, inclusa em a) do intróito à enunciação dos princípios sempre em referência, é extremamente abrangente, o que, na prática, a ser aprovado o documento, dará ao direito de resposta online uma extraordinária extensão de aplicação, o que poderá suscitar dificuldades na sua aplicação, pelo que só os online profissionais deveriam ser considerados.
5. Julga-se ainda que pelo menos outros dois princípios poderiam com vantagem ser insertos no projecto e, portanto, na Recomendação, a saber,

4415

5.1. A execução de um direito de resposta em “*media*” online deve prever a existência de uma entidade fiscalizadora adequada, que assegure, para o caso de incumprimento voluntário da divulgação do texto, a ela havendo lugar, a implementação de fórmulas alternativas de publicação coerciva, de ressarcimento de direitos por parte dos lesados e de punição dos infractores;

5.2. A divulgação de respostas online terá de, obrigatoriamente, inserir a menção de que o texto é divulgado em execução do instituto do direito de resposta, para que os leitores se dêem facilmente conta que se trata de uma publicação vinculativa ao abrigo do direito de resposta e não de um texto publicado a um qualquer outro título, sendo esta solução preferível à existência de um lugar próprio nos online para os direitos de resposta.

Pensa-se igualmente que, no último considerando que precede o teor recomendatório propriamente dito, onde se lê “*a toda a pessoa física ou moral citada pelo nome*“, se deveria ler, em ordem a inculcar mais rigor ao conceito, “*a toda a pessoa física ou moral claramente interpelada, ainda que de forma indirecta*”.

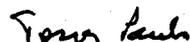
***Este parecer foi aprovado por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Juiz Conselheiro), Artur Portela, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro (com excepção do ponto 5.1.) e José Manuel Mendes, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e abstenções de João Amaral e Joel Frederico da Silveira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em

16 de Abril de 2003

O Presidente



**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

44/6